

Calheta, a Festa do Panelo do Seixal e os Jogos Tradicionais da Ponta Delgada.

Na passagem dos 600 anos da História do Porto Santo e da Madeira, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, dando voz aos sentimentos mais profundos do nosso *modus vivendi*, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional que, através da Direção Regional da Cultura, dê a maior celeridade ao processo de inventariação e classificação do Património Cultural Imaterial da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de maio de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

## VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 185/2018

de 5 de junho

Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto, a progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente depende da obtenção de vaga.

Por força das sucessivas normas constantes das Leis de Orçamento do Estado que impediram as progressões na carreira docente, esta matéria não foi objeto de regulamentação.

Com a Lei do Orçamento do Estado para 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, criam-se, finalmente, condições para regulamentar o procedimento de obtenção de vaga, previsto no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto e 7/2018/M, de 17 de abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria define as regras relativas ao preenchimento das vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente, previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto e 7/2018/M, de 17 de abril, adiante designado por Estatuto.

#### Artigo 2.º Requisitos para progressão

- 1 - A progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente depende da verificação dos requisitos cumulativos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º do Estatuto.
- 2 - Nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do Estatuto, a obtenção das menções de Excelente ou Muito Bom na avaliação do desempenho no 4.º ou 6.º escalão, permite que esta se efetue aos 5.º e 7.º escalões sem dependência do cumprimento do requisito da existência de vaga.

#### Artigo 3.º Vagas

O número de vagas para a progressão aos 5.º e 7.º escalões é estabelecido por total regional por cada um dos escalões e é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, auscultadas as organizações sindicais do pessoal docente, abrangendo, pelo menos, 50% dos docentes que reúnam os requisitos para progressão aos referidos escalões.

#### Artigo 4.º Obtenção de vaga

- 1 - Os docentes posicionados no 4.º ou 6.º escalão, a quem tenha sido atribuída a menção qualitativa de Bom na respetiva avaliação do desempenho e que já tenham cumprido os restantes requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º do Estatuto, integram uma lista anual de graduação, de caráter regional, ordenada por ordem decrescente em cada um daqueles escalões, sendo a respetiva posição na lista definida de acordo com o tempo de serviço prestado pelo docente no escalão, contabilizado em dias.
- 2 - Caso, na ordenação das listas previstas no número anterior se verifiquem situações de empate, constituirá primeiro fator de desempate para efeito da ordenação, a avaliação de desempenho imediatamente anterior à progressão, apurada quantitativamente até às milésimas, e segundo fator de desempate, caso a igualdade subsista, a idade do docente, preferindo o mais velho.
- 3 - A lista anual de graduação referida no n.º 1 cessa a sua validade com o preenchimento de todas as vagas constantes do despacho a que se refere o artigo anterior.
- 4 - Os docentes que não tenham obtido vaga beneficiam, para efeitos de progressão, da adição do fator de compensação 365 ao tempo de serviço em dias prestado no escalão por cada ano suplementar de permanência nesse mesmo escalão.
- 5 - A adição do fator de compensação ao tempo de serviço prestado no escalão produz unicamente efeitos para a ordenação na lista de graduação referida no n.º 1, não se adicionando definitivamente àquele para quaisquer outros efeitos e cessando com a obtenção de vaga para a progressão do docente ao escalão seguinte.
- 6 - Os docentes que não obtenham vaga durante dois anos consecutivos progridem obrigatoriamente no início do ano civil subsequente.

### Artigo 5.º Procedimento

- 1 - O procedimento relativo ao preenchimento das vagas é precedido da publicação do despacho a que se refere o artigo 3.º, com a inclusão na lista de graduação dos docentes que, no ano civil anterior, tenham completado o requisito de tempo de serviço nos escalões para efeitos de progressão, e reunido os demais requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º do Estatuto, bem como dos docentes que tenham estado integrados em listas de anos anteriores e não tenham obtido vaga.
- 2 - Para o efeito do apuramento do cumprimento dos requisitos cumulativos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º do Estatuto, ou dos casos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, as escolas informam a direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, que será responsável pela elaboração e gestão das listas de graduação da situação relativamente a cada docente.
- 3 - As listas provisórias de graduação dos docentes candidatos às vagas para as progressões aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente são publicitadas na página eletrónica da direção regional referida no número anterior.
- 4 - Os docentes podem reclamar dos seus dados constantes nas listas provisórias, no prazo de cinco dias úteis após a sua publicitação.
- 5 - Os docentes cujas reclamações forem indeferidas são notificados no prazo de vinte dias úteis a contar do dia útil posterior ao termo do prazo para a apresentação da reclamação.
- 6 - A não apresentação da reclamação é considerada, para todos os efeitos, como aceitação dos elementos constantes nas listas provisórias.
- 7 - Terminada a notificação referida no n.º 5, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações decididas como procedentes.
- 8 - Das listas definitivas de graduação homologadas pelo diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, cabe recurso hierárquico para o membro do Governo Regional responsável pela área da educação, a interpor no prazo de cinco dias úteis.
- 9 - Findos os procedimentos e, tendo em conta as vagas existentes, os docentes progridem ao escalão seguinte àquele em que se encontram mediante o preenchimento das vagas pela ordem decrescente constante da lista de graduação.

### Artigo 6.º Progressão

A progressão aos 5.º e 7.º escalões opera-se nos seguintes momentos:

- a) Para os docentes que tenham obtido as menções qualitativas de Excelente ou Muito Bom na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão - nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 40.º do Estatuto;

- b) Para os docentes que tenham obtido a menção qualitativa de Bom na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão - nos termos da alínea b) do n.º 9 do artigo 40.º do Estatuto, considerando-se a data da obtenção da vaga o dia 1 de janeiro.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Educação, aos 16 dias do mês de maio de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

#### Portaria n.º 186/2018

de 5 de junho

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de reagentes e consumíveis para Gasimetria, para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por idêntico período, até ao limite máximo de 2 (duas) renovações, no valor de global de EUR 285.921,36 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e um euros e trinta e seis cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:
 

Ano Económico de 2016 .....	€ 61.904,65;
Ano Económico de 2017 .....	€ 87.154,63;
Ano Económico de 2018 .....	€ 95.307,12;
Ano Económico de 2019 .....	€ 41.554,96;
2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 319, classificação económica D.02.01.11 do Orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2018.
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. É revogada a Portaria n. 145/2016, de 14 de abril, publicada no JORAM, I Série, n.º 66.
5. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.